



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTEVEDORA		UF
Faculdade de Filosofia de Ciências e Letras de Sete La		
ASSUNTO goas.		
Reconsideração do Parecer n° 186/86-CFE, referente ao Processo n° 23018.005758/85-40		
RELATOR: SR. CONS.	Cons. Lafayette Ponde	
PARECER Nº	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM
660 45/87	Plenário	
		PROCESSO Nº 23001.000376/86-81
I - RELARÓRIO		
<p>A Fundação Educacional Monsenhor Messias pede seja reconsiderado o Parecer 182/86, segundo o qual</p> <p>"examinado o exemplar do regimento da Faculdade em tela, aprovado pelos referidos Pareceres 830/80 e 174/81, verifica-se que o curso de Letras vem mencionado como LICENCIATURA DE PRIMEIRO GRAU nas duas habilitações (Portugês - Inglês, Português-Francês) com o currículo de cada uma estruturado em quatro períodos semestrais, com o total de 1200 H.A mais 180 h.a para EPB e Ed. Física.</p> <p>Foi irregular portanto a expedição dos diplomas correspondentes a uma licenciatura não autorizada pelo CFE.e, nesse caso, nem mesmo por via regimental.</p> <p>A entidade deve providenciar, com urgência, o pedido de autorização para funcionamento da licenciatura e posterior convalidação dos estudos já realizados pelos seus alunos".</p> <p>A recorrente argui , em seu pedido: que, ao contrário do que pressupôs o Parecer recorrido, constam no seu regimento, em anexo , as habilitações plenas ali impugnadas, anexo esse que, embora por um lapso não tenha figurado no</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

-2-processo, deve estar nos registros do CFE:

que os editais de concurso vestibular, foram aprovados pelo órgão ministerial, sem qualquer objeção, todos eles com referência expressa à licenciatura plena (doc. fls. 9 segs, 11 segs, 15, 17 segs/21,23 segs)

- que em casos análogos o CFE admitiu a plenificação de cursos de curta duração como "compromisso das Instituições de ensino com o próprio contexto social a que servem."

- que "em nenhum momento houve má fé: e os cursos foram realizados dentro dos mínimos de conteúdo e duração fixados oficialmente, com professores em condições de ministrar as aulas em suas especialidades: vale dizer que, no mérito, o ensino foi absolutamente correto e válido, pecando apenas no plano formal, na necessidade de uma liberação específica, preliminar à oferta;

- que o CFE já examinou situação idêntica, decidindo de forma deversa à do Parecer recorrido. É o que está no Parecer nº 823/84 (doc. 288,197), resolvendo situação da Faculdade de Educação Jacobina, onde o ilustre relator - Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho reconhece e conclui:

"É incontestável porém que o mesmo CFE aprovou integralmente o regimento no qual se incluiu a mencionada habilitação. ...

Parece de justiça que, para não haver lesão a interesses legítimos e aos dos alunos que, com toda boa fé, completaram a referida habilitação, se convalide a alteração regimental como autorização de cursos, expedindo-se para tanto os atos necessários."

- que no mesmo rumo foram os Pareceres nºs 636/83 da CESu (2º Grupo) e 584/83 (1º Grupo), no último dos quais se conclui que "a jurisprudência do CFE sobre o assunto se confirma pelo Parecer 222/82 do eminente Cons. Navarro de Brito, no qual se enfatiza que a chamada plenificação não caracteriza nem importa no advento necessário de um novo curso - Licenciatura de curta du-

ração e de plena duração constituem, em verdade, estágios verticais de formação de um mesmo curso, estruturando-se estas como prolongamentos aprofundados das primeiras.

Foram anexados diversos documentos relacionados com as arguições do recorrente.

Oficiando no processo, a Assessoria do CFE (CAJ) dá as seguintes informações (fls. 92/94):

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sete Lagoas leciona os cursos de PEDAGOGIA (licenciatura plena), LETRAS e ESTUDOS SOCIAIS, estes últimos de licenciatura curta, de 1º grau, todos reconhecidos pelo Parecer 2511/75 e o Decreto..... 76134 de 14/08/75.

Desde 1982, no entanto, vem a instituição lecionar do LETRAS (habilitação Português/Inglês) também como licenciatura plena, sem a devida autorização do CFE, tendo a UFGK registrado todos os diplomas expedidos em 1983 e dois outros expedidos em 1984. Percebendo, em seguida, a irregularidade da situação, negou-se a dar prosseguimento aos registros, o que levou a mantenedora da Faculdade - a Fundação Educacional Monsenhor Messias - a submeter o problema a este Conselho.

Foi, então, emitido o Parecer 182/86, da ilustre Conselheira Zilma Gomes Parente de Barros (fls. 08), que considerou irregular a expedição dos diplomas e concluiu: "A entidade deve providenciar, com urgência, o pedido de autorização para funcionamento da licenciatura e posterior convalidação dos estudos já realizados pelos seus alunos".

Inconformada, recorre agora a Instituição ao CFE, argumentando que a DEMEC/MG aprovou todos os editais de convocação para o vestibular desde 1982 (fls. 12), quando claramente era oferecida a licenciatura plena em Letras; que o Regimento aprovado pelos Pareceres 830/80 e 174/81 consigna, em seu texto, aquela licenciatura, e que, finalmente, o CFE, em outros pareceres, estudando situações semelhantes, decidira favoravelmente aos alunos.

Quanto ao fato de ter a DEMEC/MG aprovado referidos editais, foi uma falha daquela Delegacia, erro que não pode justificar o oferecimento irregular da licenciatura não autorizada pelo CFE.

Em relação ao Regimento aprovado pelos mencionados Pareceres, consta, realmente, no texto, o artigo 69 assim redigido:

"Art. 69 A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sete lagoas oferece os seguintes cursos de graduação:

- Letras, com habilitações em Português/Inglês e Português/Francês, licenciatura plena e licenciatura de 1º grau".

Mas, nos anexos, que trazem os currículos de todos os cursos, inclusive o da licenciatura curta em Português/Francês (que a entidade esclarece 'nem chegou a instalar-se, uma vez que nenhum aluno por ela se interessou'), vem o currículo da licenciatura de 1º grau em Português/Inglês, mas não o da licenciatura plena nessa habilitação. E mais: em seu recurso, no início deste processo, o Presidente da mantenedora afirma estar a ele juntando o Regimento com uma cópia do currículo dessa habilitação, mas tal cópia também aqui não aparece.

Quanto aos pareceres invocados pelo recorrente, dos quais, ele mesmo anexou cópia ao processo (Par. 756/80 - fls 27; Par. 1313/80 - fls 32; Par. 222/82 - fls 36), referem-se a pedidos de autorização ao CFE para, respectivamente, complementação de *es* todos, realização dos mesmos em regime especial e ainda prosseguimento de processos com pedidos de plenificação de cursos; apenas dois tratam de pedido de regularização de cursos realizados sem autorização do CFE: O Par. 224/82 (fls 37), que concluiu pelo indeferimento, e o Par. 823/84 (fls 44), que concluiu por que "se convalide a alteração regimental como autorização de cursos, expedindo-se, para tanto, os atos necessários."

Até recentemente era jurisprudência firmada pelo CFE, em inúmeros pareceres, o seguinte: os estabelecimentos que ministravam licenciatura plena podiam passar a lecioná-la também como licenciatura de 1º grau, mediante sua simples inclusão no Regimento e a consequente aprovação do mesmo por este Conselho. No caso, porém, de o estabelecimento lecionar apenas a licenciatura de curta duração, ainda que já reconhecida, não tinha ele o direito de criar a licenciatura plena por via regimental, devendo pleitear a autorização do CFE em processo específico.

Assim se expressa, por exemplo, entre outros, o Par. 7707/78 (Doc. 217 p. 445) :

"Recentemente este Conselho firmou orientação no sentido de que a autorização de novas habilitações em curso existente não pode ser feita por via regimental, devendo processar-se nos termos da Resolução 16/ 77, de forma a permitir a avaliação plena dos requisitos elementares a seu funcionamento (Par. 5261/78). O presente processo atesta o acerto desta diretriz evidenciando a impropriedade do critério, antes admitido, de autorizações inseridas no ato de aprovação ou alteração de Regimento" (Cons. Caio Tácito).

E ainda o Par. 1051/79 (Doc. 225 p. 245):

"Escrevemos na oportunidade que "não são os Regimentos os instrumentos adequados para criar direitos ou inovar obrigações decorrentes de atos normativos de superior hierarquia"

-5-

já anteriormente aprovara o Plenário o Parecer 5261/78 (Doc. 214-52) ressaltando que pedido de nova habilitação em curso de Pedagogia não podia ser deferido somente por via regimental, devendo ser aplicada a Resolução 16/77 "face à necessidade de se contar com uma análise global de todos os elementos envolvidos numa solicitação desse tipo." (Cons. Caio Tácito).

O Parecer 823/84 (fls 44) invocado pelo recorrente, como acima mencionado/alterou essa linha de pronunciamentos do CFE, permitindo que a aprovação de um Regimento, no qual fora incluída uma nova habilitação do curso de Pedagogia, ainda não autorizada, fosse considerada como "autorização de cursos, expedindo-se para isso os atos necessários", ou seja respectivo decreto ou portaria ministerial.

Considerando, pois, a petição do interessado, a jurisprudência anterior do CFE e o Parecer 823/84, que justifica o recurso da entidade em apreço, submeto o processo à consideração superior, sugerindo, com a devida vênia, que o assunto seja examinado em profundidade e decidido definitivamente mediante Resolução deste Conselho, sobre a possibilidade ou não de se considerar como autorizada uma nova habilitação, mediante a aprovação do Regimento no qual fora incluída.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que a só aprovação de um ato viciado não convalida os defeitos desse ato.

Mas, no caso, ao relator parece procedente a invocada orientação do Conselho, de que a licenciatura plena é mera complementação da licenciatura curta já autorizada e, como tal, sua inclusão no regimento escolar não terá sido inválida. Tanto mais certo é isto quanto, no caso do Parecer nº 823, do eminente Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Conselho admitiu a possibilidade mesmo de no regimento figurar habilitação sequer autorizada: "Nada aponta que a habilitação Administração e Planejamento Escolar tenha sido expressamente autorizada pelo CFE. ... É incontestável, porém, que o mesmo aprovou integralmente o regimento, no qual se inclui a mencionada habilitação.

Parece de justiça que, para não haver lesão a interesses legítimos e aos alunos que, com toda a boa fé, completaram a referida habilitação, se invalide a alteração regimental como autorização de cursos, expedindo-se para tanto os atos necessários (Pare-

cer 823/84 - in Doc. 288/197).

Vota assim, o Relator pelo provimento do recurso.

Brasília, de agosto de 1986

Lafayette Pondé
Cons. Lafayette Pondé
Relator

Resolução de Diretoria
viz: v. 1
de 1986
em 11/8/86
viz: v. 1
de 1986

com vista à CNEC Ana Bernardes
em 22/8/86
AN

1-RELATÓRIO

voto em seguida

A Fundação Educacional Monsenhor Messias, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sete Lagoas, recorre a este Conselho no sentido de reconsiderar o Parecer 182/86 que assim conclui:

"examinado o exemplar do Regimento da Faculdade em tela, aprovado pelos referidos Pareceres 830/80 e 174/81, verifica-se que o curso de Letramento Grau nas duas habilitações (Portuguesas - Inglês, Português - Francês) com o currículo de cada uma estruturado em quatro períodos semestrais, com o total de 1.200 horas/aula, mais 180/ horas/aula para EBP e Educação Física.

Foi irregular portanto a expedição dos diplomas correspondentes a uma licenciatura não autorizada pelo CFE e, nesse caso, nem mesmo por via regimental.

A entidade deve providenciar, com urgência, o pedido de autorização para funcionamento da licenciatura e posterior convalidação dos estudos realizados pelos seus alunos."

O Parecer do eminente Conselheiro Lafayette de Azevedo Ponde historia, detalhadamente, as razões apresentadas pela interessada para apoiar seu recurso, e traz todos os elementos para análise do processo, de modo que julgo dispensável repetir os ar-

gumentos ali expedidos .

Tendo sempre presente a autoridade da palavra do nobre Conselheiro Lafayette de Azevedo Ponde - meu mestre-peço-lhe que releve filiar-me ao voto da ilustre Conselheira Zilma Gomes Parente de Barros na apreciação da matéria objeto deste processo.

Concordo, inteiramente com a afirmação de que "a só aprovação de um ato viciado não convalida os defeitos desse ato" Nesta linha confesso a grande preocupação com a invocada orientação:

a) "de que a licenciatura plena é mera complementação da licenciatura curta já autorizada e, como tal, sua inclusão no regimento escolar não terá sido inválida."

b) de aceitar que a aprovação no Regimento de uma habilitação chamada Administração e Planejamento Escolar seja suficiente para expedição dos atos de autorização de funcionamento.

Em verdade esses dois pontos básicos merecem profunda reflexão de parte do Colegiado:

- licenciatura plena é mera complementação da licenciatura

- a aprovação o regimento desde que informe os cursos a serem oferecidos pela instituição pode substituir os procedimentos formais previstos para autorização de cursos.

O que se contém neste processo aponta a necessidade real de retonarmos alguns conceitos.

Embora, aparentemente, a licenciatura plena se sobreponha á de 1º grau, como se desta fosse seqüência, parecendo repetir-se, na habilitação do magistério, a ordem seqüencial do ensino - 1º grau ao qual se segue o 2º grau - para efeito de verificação de condições para autorização de funcionamento de curso/não se pode admitir que as exigências de resguardo da qualidade do ensino e mesmo de suporte a seu desenvolvimento se confundam.

Há diferenças na orientação das habilitações, pelo menos quanto ao seguinte:

LICENCIATURA DE 1º GRAU

LICENCIATURA PLENA

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1. Abrange um campo mais amplo do conhecimento. Educação Artística (compreendendo as artes plásticas, cênicas etc). Ciências Físicas, Biologia e Matemática)</p> | <p>1. Abrange campo mais restrito e profundo - Geografia, História Biologia, Física, Química etc Ciências (compreendendo Ciências)</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Estudos Sociais (compreende Geografia, História etc)

2. Metodologicamente o professor é capacitado para desenvolver um currículo por atividades e áreas de estudos, predominantemente.

3. O professor é habilitado para trabalhar com crianças e pré-adolescentes

4. O estágio supervisionado e a prática fazem-se em escolas de estrutura organizacional simples.

5. Os estudos do currículo são integralizados em mínimos de 1.200 e 1.500 horas de aulas e 1, a 4 anos letivos.

2. Metodologicamente, o professor é capacitado para desenvolver um currículo por disciplinas, predominantemente.

3. O professor é habilitado a trabalhar com adolescentes e adultos.

4. O estágio supervisionado e a prática fazem-se em escolas de organização complexa (variedade de habilitações).

5. Os estudos do currículo são integralizados em 2.200 e 2.500 horas de aulas e 3 a sete anos letivos.

Pelo quadro acima queremos ressaltar que entre a licenciatura de 19 grau e a plena existem diferenças significativas de organização curricular e apoio ao ensino quanto a laboratórios, acervos bibliográfico, sem falar na qualificação do corpo docente. Cabe lembrar que a licenciatura plena pode ser implantada sem qualquer relação com uma licenciatura de 1º grau. Esta teve origem na necessidade de habilitar-se, em nível superior e, mais rapidamente o professor de 1º grau que era reclamado em grande número para o mercado de trabalho. A tendência desejada é de que todos os cursos se façam em licenciatura plena. "Isto faz da própria licenciatura de 1º grau uma solução de certo modo transitória (Indicação 22/73). Já vem acontecendo em cursos de nível superior, a habilitação de professores para os quatro primeiras séries do 1º grau ou para a educação pré-escolar em licenciatura plena que não se sobrepõe a nenhuma de 1º grau.

Na indicação 22/73, ao propor o aproveitamento de estudos nos cursos de magistério, o ex-Conselheiro Valnir Chagas deixa claro que não se trata de sobrepor uma licenciatura a outra, mas de aproveitar os estudos feitos, sempre que o currículo o aconselhe. É como esclarece:

Quando efetivamente idênticos ou equivalentes os estudos correspondentes à 4ª série do 2º grau ou os adicionais à terceira poderão ser aproveitados quer em licenciatura de curta duração quer em licenciatura plena. Da mesma forma, os de licenciatura de 1º grau e os

adicionais a esta o serão em licenciatura plena.

Isso não implica a definição da quarta série do 2º grau, dos estudos adicionais e dos cursos de curta duração como partes apenas desmembradas dos níveis mais altos, sobretudo da licenciatura plena, em que tenham assegurado aproveitamento automático e integral. Cada um desses estudos reveste-se de terminalidade própria que dificilmente permitirá o encaixe no estágio ulterior sem acréscimo de ajustamento:... a curta não é um 1º ciclo da plena, como já salientamos, nem dexigua necessariamente nela sem ajustamentos.

Quanto à autorização de funcionamento de cursos ou habilitações pela via do regimento, pedimos a atenção para o que ousou chamar, lapso do Colegiado ao acatar, sem as verificações formais indispensáveis, uma habilitação para a qual não existe currículo mínimo fixado no curso de Pedagogia: Administração e Planejamento Escolar, objeto do citado Parecer 823/84, invocado pela interessada neste processo. De fato, o curso de Pedagogia prevê as habilitações "Administração Escolar para exercício na Escola de 1º grau e Administração Escolar" para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, em nível de graduação. Prevê, ainda Planejamento Educacional, viável apenas em nível de pós-graduação. (Confronte Resolução 2/69).

Quero crer que, no caso, o currículo do curso constasse do Regimento da Instituição e tenha sido examinado.

No caso deste processo da Fundação "Monsenhor Messias" o currículo do curso que foi previsto em artigo de seu Regimento, não integrou o anexo regimental que apresentava os currículos dos demais cursos, o que, de certa maneira, favoreceu o equívoco da aprovação do Regimento.

II - VOTO DA RELATORA

Em conclusão, admitimos que as justificativas que pretendem um julgamento desse processo, como se tratasse de simples extensão de licenciatura reconhecida, não procede. Todavia, nosso entendimento conceitual de licenciatura não prejudica a aceitação do curso de Pedagogia como único, para efeito da exigência de Carta-Consulta.

Não aceita pelas razões que expusemos, a exceção de considerar-se regular o funcionamento de curso quando mesmo previsto no Regimento da Instituição, não sofreu as análises formais que a norma prescreve.

MEC/CFE

PARECER Nº

PROC. Nº

Por tais razões é que concordamos com os termos do Parecer 182/86, e somos pelo não acolhimento do recurso.

Brasília, em 3 de dezembro de 1986.


Anna Bernardes da Silveira Rocha
Relatora

MEC/CFE

PARECER Nº

45/87

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por 09 votos contra 08 e uma abstenção aprovou o voto Cons^a Anna Beernanrdes da Silveira Rocha, em separado.

Sala Barretto, em 28 de janeiro de 1987.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)